



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010898-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante VAI BRASIL CAMPINAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 492/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 3010898-84.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: VAI BRASIL CAMPINAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA
DE ALIMENTOS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.

A embargante alega que o acórdão de fls. 245/249 padece de contradição, pois não observou que, embora não tenham sido incluídos honorários advocatícios administrativos nas certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial, é certo que, em cálculos posteriores, o embargado os incluiu na presente execução, conforme demonstram os documentos de fls. 158/159 destes autos. Afirma que ele *“em momento algum tratou de falar a verdade nos autos, e apontar que o cálculo majorado (com a inclusão de honorários advocatícios) estava incluído no pedido de penhora de ativos financeiros de fls. 158/159, e não nas certidões de dívida ativa juntadas a petição inicial da ação executiva”*. Sustenta que, ao não observar a inclusão dos honorários no pedido de penhora, o acórdão também incorreu em omissão. Pede o acolhimento dos embargos para que os vícios apontados sejam sanados, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo e não respondido (fl. 18).

É O RELATÓRIO.

A embargante não se conforma com o decidido e deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado contraditório ou omissivo apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Frise-se que ela consignou (fls. 245/249, grifei):

De início, anoto que de fato é inadmissível a inclusão, na certidão de dívida ativa, de valores a título de honorários administrativos, uma vez que o acréscimo previsto na Lei nº 10.421/71 no ato da inscrição em dívida ativa foi declarado inconstitucional pelo STF (RE nº 84.994, Pleno de 13.4.77). Nesse sentido já decidiu esta 10ª Câmara, no julgamento da Apelação nº1001931-07.2016.8.26.0666, Rel. MARCELO SEMER, j. 10.12.2018, v.u., com a seguinte ementa (grifei):

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Ação do rito ordinário. Pleito da autora de que fossem retirados das CDA's os valores relativos a honorários administrativos. Sentença que julgou procedente a ação. Reforma parcial. Valor da causa. Correção do valor da causa dado inicialmente, uma vez que corresponde à soma dos honorários administrativos cobrados em toda as CDA's objeto de questionamento. **Honorários administrativos que são inconstitucionais, devendo ser afastados, com o recálculo das CDA's.** Honorários advocatícios que devem ser fixados de forma equitativa, de acordo com precedentes da Câmara e do Tribunal, no entanto com majoração para oito mil reais. Sentença reformada. Apelação da autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente provida. Apelação da ré e remessa necessária desprovidas.

Todavia, no caso concreto, a agravada não demonstrou que tenham sido incluídos nas CDA valores a título de honorários advocatícios administrativos. As certidões não fazem qualquer menção a honorários administrativos (cf. fls. 02/18 dos autos de origem), e a simples leitura da inicial permite verificar que o valor cobrado na presente execução fiscal corresponde ao débito principal (no valor de R\$ 80.386,81, recalculado a fl. 108, da execução) acrescido de juros e multa moratória (cf. fl. 01 dos autos de origem).

Tem razão o agravante, portanto. O percentual de 20% que consta do *site* da Dívida Ativa (fls. 99/108, dos autos de origem) é previsto para o caso de o contribuinte optar pelo pagamento espontâneo do débito tributário ou por seu parcelamento e não se confunde com os honorários advocatícios fixados em sede de execução fiscal.

A esse respeito, cumpre transcrever as considerações expendidas pela Des. Maria Laura Tavares, ao julgar caso idêntico:

No caso, os honorários advocatícios no percentual de 20% constante do site da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo não dizem respeito ao débito tributário cobrado na presente Execução Fiscal, mas fixados tão somente para a hipótese de pagamento ou parcelamento do débito na via administrativa, o qual, por consequência, não será objeto de propositura de ação judicial.

Aliás, em caso de ajuizamento de Execução Fiscal e, citada, a executada pagar o débito sem oposição de Embargos, haverá a incidência de 10% de honorários advocatícios no despacho do Juiz que recebe a inicial (artigo 827 do NCPC), e caso contrário, se a ação prosseguir e vier a executada ser declarada vencida em sentença de mérito, pagará à vencedora Fazenda Estadual honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da sucumbência processual, o que nada se relaciona com os honorários previstos em sede administrativa, tratando-se, como se percebe, de situações diversas.

O fato de constar no site da Fazenda

Estadual a cobrança de 20% de honorários advocatícios para o caso de parcelamento ou pagamento espontâneo da dívida, tal foge dos limites atinentes a este processo, tratando-se de questões de ordem administrativa previstas na Procuradoria da Fazenda Estadual.

(Agravado de Instrumento nº 2151600-44.2017.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, j. 13.09.2017, v.u.)

Registro que já adotei igual entendimento no julgamento dos Agravos de Instrumento n. 2066783-76.2019.8.26.0000, v.u. j. 20.05.2019, e 2221585-61.2021.8.26.0000, v.u., j. 30.11.2021, dos quais fui Relator.

Verifica-se que o acórdão consignou as razões pelas quais a exceção de pré-executividade ofertada pela embargante não comportava acolhimento, uma vez que não houve a inclusão de honorários administrativos na presente execução fiscal.

Cumprir observar que a decisão de fls. 86/88 (dos autos de origem) acolheu a primeira exceção por ela apresentada apenas para *“afastar a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09 no cálculo dos juros moratórios incluídos nos valores dos débitos inscritos nas CDAs sob execução, com a determinação da expedição de CDAs retificadoras”*. O embargado, então, informou o cumprimento da decisão e juntou as tabelas do *site* da Dívida Ativa que indicam os valores atualizados das certidões (fls. 99/108, dos autos de origem). Nelas é possível constatar a inclusão de honorários advocatícios de 20%, os quais são cobrados apenas quando o pagamento da dívida é feito administrativamente pelo contribuinte, ou quando há parcelamento. Conforme assinalado no acórdão, porém, eles não dizem respeito à presente execução fiscal. Saliente-se que, na petição de fls. 158/159, ao contrário do alegado pela embargante, o embargado apenas pede a penhora *online* da dívida atualizada, mas não veicula pretensão de inclusão dos honorários administrativos no montante atualizado do crédito exequendo. O

importe apresentado do cabeçalho da petição corresponde ao montante global constante do *site* da Dívida Ativa e não é indicativo de nenhuma pretensão no sentido de que sejam executados, também, aqueles honorários.

Não há vício no acórdão. As alegações expendidas pela embargante representam, na verdade, mero inconformismo com o julgado. Inconformismo que, evidentemente, não autoriza, em sede de embargos de declaração, o reexame da matéria apreciada. Se a embargante entende que o entendimento adotado não é o correto, deve interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é **inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL,

julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões

das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.

4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de

Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR